



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345124-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é agravante PALOMA MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados VILLA AMICI INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA SPE LTDA. e ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: PALOMA MARIA DA SILVA

AGRAVADOS: VILLA AMICI INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA SPE LTDA. E ZATZ
EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

VOTO nº 207.859

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Multa por Ato Atentatório à Dignidade da Justiça por não comparecimento em audiência de conciliação virtual. Pretendido afastamento, por não ter a autora, ou suas advogadas, recebido o link de acesso. Recurso provido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que aplicou multa à parte autora por não comparecimento à audiência de conciliação virtual. A agravante alega não ter recebido o link de acesso à audiência, atribuindo o erro ao cartório.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de envio do link de acesso à audiência virtual pelo cartório justifica o afastamento da multa aplicada à parte autora.

III. Razões de Decidir

3. A intimação para a audiência foi feita na pessoa da advogada da agravante, conforme o art. 344, §3º, do CPC.

4. Não há certeza nos autos de que o cartório enviou o link de acesso à audiência, sendo obrigação do cartório certificar o envio. A ausência de certidão do envio do link impede a aplicação da multa à autora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de envio do link de acesso à audiência virtual pelo cartório impede a aplicação de multa à parte autora. 2. A responsabilidade pelo envio do link é do cartório, não podendo ser transferida à parte ou à advogada.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 344, §3º

Jurisprudência Citada: Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 425 dos autos principais que aplicou à parte autora multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no valor de 2% do valor da causa, por não ter comparecido à audiência de conciliação realizada virtualmente.

Sustenta a agravante, em síntese, que não recebeu o link de acesso à audiência virtual, razão de seu não comparecimento. Busca afastar a multa que lhe foi imposta, pois não compareceu à audiência por erro do cartório, não podendo ser penalizada por ato falho de terceiro. Ressalta que a Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta a realização de audiências por videoconferência, determina

que o Poder Judiciário garanta que todas as partes tenham acesso ao ambiente virtual e aos meios tecnológicos necessários. Por isso, o envio do link é condição essencial para que as partes exerçam seu direito de defesa e contraditório. Ademais, justificou sua ausência, conforme dispõe o §8º do art. 334, do Código de Processo Civil, descabendo sua obrigação de demonstrar que não recebeu o link, pois não pode ser transferida essa responsabilidade. A falta do envio do link gera nulidade do ato em questão. Pede provimento para afastar a multa, ante a nulidade da audiência referida, que deverá ser remarcada, com envio do link para o novo acesso.

Ausente de preparo, ante a concessão da justiça gratuita à parte agravante (fls. 173/174).

Despacho concedendo o efeito suspensivo (fls. 22).

Contraminuta (fls. 26/30).

É O RELATÓRIO.

Tem razão a agravante.

A disposição do §3º, do art. 344, do Código de Processo Civil, é taxativa ao estipular que: *“A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.”*

No caso em análise, a intimação da patrona da recorrente para participar do ato em questão ocorreu regularmente (fls. 179/180).

Todavia, o que aqui é essencial é que houvesse certeza de que o link de acesso à audiência em questão foi enviado à referida advogada, porém, essa certeza não se tem, pois nos autos não foi certificado pelo cartório de que teria enviado o link de acesso à referida audiência, o qual é aludido no item 1 das advertências constantes da intimação.

Nesse item acima apontado, aliás, consta que o *link “... será fornecido antecipadamente via e-mail”*, logo era obrigação do cartório promover a tal encaminhamento e certificar este ato, pois, evidentemente, tivesse sido enviado, a certidão respectiva estaria lançada e esta inexistente no processo, e não se pode olvidar que o ato falho do cartório ensejou o que está sendo debatido neste agravo, a aplicação de uma multa à autora, que não pode ser sancionada sem se saber se a mesma teve o acesso que deveria ter à audiência, e na dúvida a sanção deve ser afastada.

Não se discute que tinha ciência a patrona da agravante da data da audiência de que a mesma aconteceria, e de que poderia, em tese, antes ter reclamado ausência de envio de e-mail do cartório a ela para fornecimento do link, porém, como tal

seria algo fora do que prevê estritamente a lei, não era um ônus da advogada ou da parte proceder a esta reclamação.

Então, diante do acontecido, não era caso de aplicação da multa questionada e é adequado registrar-se que na decisão agravada a fundamentação veio no sentido de que caberia à recorrente solicitar, por intermédio de e-mail enviado ao Cejusc ou à própria vara o link de acesso à audiência, sustentação que não pode ser prestigiada, pois, como antes destacado, essa movimentação da parte autora não se poderia exigir porquanto algo que está fora do que determina a lei, e é certo que não há como alguém demonstrar que não recebeu um e-mail, sendo o órgão responsável pelo envio do link, na espécie, o cartório judicial, devendo ele demonstrar que cumpriu o seu ofício, coisa que não aconteceu e nem foi afirmada na decisão impugnada.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator